



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010090/2023
Fls: 362

Processo 030010090/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: ISS OBRA

Notificação de lançamento: 69.692

Valor do ISS: R\$ 56.646,20

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 351 a 358) apresentado por MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE contra decisão de primeira instância (fls. 338 a 345) que deu provimento parcial à impugnação aos lançamentos de ISSQN realizados por meio da notificação de número 69.692 e reduziu a sua base de cálculo para R\$ 1.783.085,69 e o valor do imposto para R\$ 53.492,57.

O lançamento impugnado se refere ao ISSQN devido em função dos serviços de construção civil prestados no canteiro de obras com inscrição municipal 3041187, situado na Avenida Presidente Roosevelt, 113, São Francisco, tipificados no subitem 7.02 do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008 (fls. 109 e 110).

Em sua impugnação (fls. 123 a 127), o proprietário do imóvel alegou, em síntese, que: (a) houve comportamento contraditório do auditor fiscal que solicitou somente os contratos de prestação de serviço, porém utilizou outros elementos no cálculo do imposto; (b) o arbitramento foi indevido; (c) o primeiro contrato de prestação de serviços não deveria ser considerado, pois não foi integralmente cumprido; (d) o valor do serviço a ser considerado deveria ser R\$ 634.550,00, correspondente ao contrato celebrado com a empresa JR Construções e Serviços, abatendo-se as notas fiscais apresentadas juntamente com a impugnação.

Para comprovar suas alegações, anexou planilha com as NFS-e para dedução da base de cálculo (fls. 130 a 132); cópia dos documentos fiscais elencados na planilha (fls. 133 a 284) e laudo pericial (fls. 285 a 327), entre outros documentos.

A 4ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou a impugnação parcialmente procedente de modo a abater da base de cálculo inicial, correspondente a



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010090/2023
Fls: 363

Processo 030010090/2023

R\$ 1.888.206,56, o valor de R\$ 105.120,87 relativo aos materiais adquiridos pelo tomador de serviços. Com as deduções, a base de cálculo foi reduzida para R\$ 1.783.085,69 e o valor do ISSQN passou a ser R\$ 53.492,57.

Inconformado, o impugnante apresentou recurso voluntário e sustentou que: (a) o recorrente é ilegítimo para a cobrança do tributo, uma vez que não foi o executor direto dos serviços e a responsabilidade do tomador somente se concretiza quando há omissão do prestador, ausência de notas fiscais ou não é possível identificar o responsável direto pelo pagamento; (b) houve vício de imparcialidade administrativa uma vez que o auditor que efetuou o lançamento foi o mesmo que prestou orientações diretas ao recorrente sobre os documentos necessários para apuração da base de cálculo; (c) houve contradição por parte do auditor fiscal que, segundo o recorrente, asseverou que bastaria a apresentação dos dois contratos de prestação de serviços e posteriormente efetuou o lançamento sem dar oportunidade ao recorrente de complementar a documentação; (d) houve afronta aos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório por omissão da Administração quanto ao pedido de exibição do vídeo da reunião virtual realizada com o auditor fiscal; (e) o arbitramento da base de cálculo não era cabível por existir documentação suficiente para sua apuração; (f) o auditor não poderia ter considerado os dois contratos em conjunto porque o primeiro contrato não foi inteiramente cumprido e foi substituído pelo segundo contrato; (g) a decisão de primeira instância deveria ter abatido da base de cálculo do imposto o total das notas fiscais apresentadas (R\$ 146.168,15), porém considerou apenas R\$ 105.120,87, sem motivação clara ou detalhada.

Requeru que a anulação do lançamento e, subsidiariamente, que o ISSQN fosse calculado com base no valor do contrato efetivamente cumprido, abatendo-se integralmente as notas fiscais apresentadas e, se esse pedido não for acolhido, que fosse considerada a execução proporcional do primeiro contrato, conforme laudo apresentado, bem como a realização de novas diligências, se necessário.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010090/2023
Fls: 364

Processo 030010090/2023

Da tempestividade do recurso

A ciência da decisão de primeira instância foi dada por e-mail enviado no dia 23/05/2025 (fl. 347) e o recurso voluntário foi apresentado em 17/06/2025 (fl. 349). Sendo assim, o recurso é tempestivo por ter sido apresentada no prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade do recorrente

O recorrente é o responsável tributário pelo ISSQN e, por esse motivo, é parte legítima para apresentar recurso junto à SMF em processos relativos a esses débitos.

Da legitimidade do recorrente para cobrança do tributo

O artigo 73 da Lei Municipal 2.597/2008 estabelece a responsabilidade do titular do canteiro de obras no que se refere ao pagamento dos tributos:

Art. 73 Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art. 68, **são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN**, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121:

I - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;

(...)

VIII - o titular do canteiro de obra de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços referentes à obra, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é aplicável ainda que os prestadores de serviços sejam optantes pelo Simples Nacional, observado o disposto no art. 91, § 6º.

§ 3º São titulares dos canteiros de obras de construção civil para efeitos da responsabilidade atribuída no inciso VIII deste artigo:

I - o proprietário do imóvel, entendido como o tomador dos serviços de construção civil, nos casos em que:

- a) ambos, tomador e prestador dos serviços, forem inscritos no CNPJ;
- b) ambos, tomador e prestador dos serviços, não forem inscritos no CNPJ.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010090/2023
Fls: 365

Processo 030010090/2023

II - o construtor inscrito no CNPJ, entendido como o prestador de serviços de construção civil, nos casos em que:

a) o proprietário do imóvel, entendido como tomador dos serviços, não for inscrito no CNPJ;

b) houver incorporação realizada pelo regime de empreitada.

III - o incorporador, quando houver incorporação direta, ou seja, quando a construção for realizada pelo incorporador em imóvel próprio, por sua conta e risco;

IV - o condomínio de adquirentes, proprietários em conjunto do imóvel, quando houver incorporação realizada pelo regime de administração.

§ 4º Quando o prestador e o tomador dos serviços não forem inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM), fica atribuída ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

(...)

Em consulta aos contratos de prestação de serviços anexados aos autos, verifica-se que ambos os prestadores de serviços são estabelecidos no município do Rio de Janeiro (fls. 33 e fl. 92). Além disso, os prestadores não são cadastrados no Município de Niterói, sendo que o prestador do serviço do primeiro contrato é uma pessoa física e no segundo contrato é uma pessoa jurídica.

Assim, com base nos incisos I e VIII e no parágrafo 4º do artigo 73 da Lei Municipal 2.597/2008, o tomador de serviços é o responsável pelo recolhimento do imposto referente aos serviços de construção civil em questão.

Da conduta do auditor fiscal responsável pelo lançamento

O recorrente alega que houve imparcialidade por parte do auditor que efetuou o lançamento, uma vez que ele também prestou orientações diretas ao recorrente sobre os documentos necessários para apuração da base de cálculo. Afirma ainda que houve contradição por parte do auditor fiscal que, segundo o recorrente, asseverou que bastaria a apresentação dos dois contratos de prestação de serviços e posteriormente efetuou o lançamento sem dar oportunidade ao recorrente de complementar a documentação.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010090/2023
Fls: 366

Processo 030010090/2023

Entretanto, não há impedimento algum de o auditor fiscal responsável pela cobrança do tributo prestar esclarecimentos ao contribuinte sobre a documentação solicitada por ele e que subsidiará o lançamento do tributo.

Ademais, no e-mail do dia 21 de maio de 2024 o auditor claramente solicita que sejam apresentadas as notas fiscais do material utilizado e incorporado na obra para ser abatido do arbitramento da base de cálculo do ISSQN. Nesse e-mail, o auditor ainda especifica como a documentação deve ser entregue e os requisitos para que os documentos sejam aceitos e analisados.

Cabe observar ainda que o formulário utilizado pelo contribuinte para requerer a homologação do ISSQN da obra indica como documento facultativo a planilha com as notas fiscais de materiais fornecidos pelo tomador e a cópia dos contratos de prestação de serviços (fl. 3).

Ressalto ainda que a não apresentação das notas fiscais de materiais fornecidos pelo tomador não acarretou nenhum prejuízo para o recorrente já que as notas fiscais foram analisadas e os ajustes na base de cálculo e no valor do imposto foram realizados por ocasião do julgamento da sua impugnação.

Sendo assim, não há nenhuma nulidade a ser declarada em função da conduta do auditor fiscal responsável pelo lançamento.

Da suposta afronta aos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório

O contribuinte afirma que houve afronta aos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório por omissão da Administração pelo fato de não ter sido disponibilizada a gravação referente ao atendimento por videoconferência feito pelo auditor fiscal.

Entretanto, segundo informações prestadas pelo próprio auditor fiscal (fl. 335), o atendimento não foi gravado, o que torna impossível o atendimento ao pedido do recorrente.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010090/2023
Fls: 367

Processo 030010090/2023

Do arbitramento

O recorrente entende ainda que o arbitramento da base de cálculo do ISSQN não era cabível por existir documentação suficiente para a apuração do imposto. Também sustenta que o auditor não poderia ter considerado os dois contratos em conjunto porque o primeiro contrato não foi inteiramente cumprido e foi substituído pelo segundo contrato. Diz ainda que o valor total das notas fiscais apresentadas deveria ser abatido da base de cálculo do imposto e que foram considerados apenas R\$ 105.120,87 para dedução, sem motivação clara ou detalhada.

O artigo 9º do Decreto Municipal 11.089/2012 estabelece que, no caso do ISSQN devido em função de obra de construção civil, a base de cálculo deve ser arbitrada sempre que ocorrer uma das hipóteses do artigo 82 da Lei Municipal 2.597/2008.

Art. 9º A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela fiscalização quando ficar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal).

O artigo 82 da Lei Municipal 2.597/2008, por sua vez, estabelece que a base de cálculo do imposto será arbitrada quando houver insuficiência do imposto pago.

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

(...)

No caso em tela, não foram apresentadas notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços ou declaração de serviços recebidos (DSR) pelo tomador, o que indica que não houve nenhum recolhimento do imposto. Assim, o valor da base de cálculo deve ser arbitrado, conforme previsto no artigo 82, inciso VIII, c/c artigo 9º do Decreto Municipal 11.089/2012.

O artigo 10 Decreto Municipal 11.089/2012 determina a fórmula para o arbitramento da base de cálculo do imposto. Assim, uma vez presentes os requisitos para



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010090/2023
Fls: 368

Processo 030010090/2023

o arbitramento, o valor dos contratos apresentados e a proporção de cada um deles que foi efetivamente cumprida não são usados para o cálculo do imposto, uma vez que a apuração tem como parâmetros apenas o valor do CUB da categoria da construção (CUB) e a área total construída (ATC).

Art. 10. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$BC = ATC \times CUB \text{ da categoria} \times 1,2$$

Onde, BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

1,2 = fator estabelecido para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuramentos, elevadores, equipamentos e instalações, playground (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e emolumentos cartoriais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.

(...)

Sendo assim, fica claro que o auditor não considerou o valor dos contratos, parcial ou integralmente, no cálculo do imposto.

Quanto à dedução dos materiais fornecidos pelo proprietário, o artigo 14 da Instrução Normativa SMF 01/2012 prevê que os materiais empregados na construção adquiridos diretamente pelo proprietário para utilização no local da obra podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto apurada na forma do artigo 10 do Decreto Municipal 11.089/2012.

Art. 14. Quando da apuração do ISS devido pelo sujeito passivo, o fiscal de tributos deverá observar o seguinte:

(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010090/2023
Fls: 369

Processo 030010090/2023

Parágrafo único. **Não será incluído na base de cálculo do ISS** incidente sobre os serviços prestados pelo construtor, empreiteiros ou subempreiteiros **o valor dos materiais adquiridos diretamente pelo proprietário do imóvel** em construção para utilização no respectivo canteiro de obras, **desde que devidamente comprovado por documentação idônea**. Neste caso, a nota fiscal de serviços deverá registrar apenas o valor dos serviços prestados, sem inclusão do valor dos materiais

A dedução dos materiais adquiridos pelo proprietário para serem empregados na obra baseou-se na planilha elaborada pelo auditor fiscal (fls. 332 a 334) na qual consta o número da nota fiscal, seu valor, o valor considerado no abatimento e o motivo para não consideração total ou parcial do documento. Com base nessas informações, verifica-se que as notas fiscais que não foram consideradas para abatimento não possuíam o nome do titular do canteiro de obras, não continham a indicação do local da obra, se referiam a ferramentas ou serviços ou não se tratavam de DANFES.

Portanto, não merece prosperar o argumento de que a rejeição de algumas notas fiscais para fim de abatimento da base de cálculo não teve motivação clara e detalhada.

Conclusão

Conclui-se que não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância que manteve o arbitramento da base de cálculo, porém reduziu o valor arbitrado em R\$ 105.120,87, o que resultou na base de cálculo de R\$ 1.783.085,69 e no valor histórico do ISSQN de R\$ 53.492,57.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 15 de setembro de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030010090/2023

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há **pedido de sustentação oral** nos autos (fl. 350) e que a conselheira **Alessandra Silveira Santos da Silva** está **impedida** de atuar no julgamento do recurso no Conselho de Contribuintes por ter participado do julgamento de primeira instância (fls. 338 a 345).

Conselho de Contribuintes, 15 de setembro de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00035/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/10/2025 16:17:53		
Código de Autenticação:	C678964F98348E51-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor para apresentar relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 23/10/2025

Documento assinado em 23/10/2025 09:15:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS.

1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto.

2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra.

ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11.089/12.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente, demais conselheiros e representantes da Fazenda presentes.

Trata-se de recurso voluntário apresentado por Maurício Nassib Moita Zarife contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento do ISSQN referente aos serviços de construção civil relacionados à obra inscrita no cadastro sob o número 3041187, situado na Avenida Presidente Roosevelt, 113, São Francisco. O crédito tributário contestado havia sido constituído mediante a emissão da Notificação de Lançamento nº69692 ao recorrente, tendo este sido considerado pela autoridade lançadora como responsável tributário nos termos do art. 73, VIII, da Lei nº 2.597/2008.

O recurso contesta a decisão de primeira instância que manteve o arbitramento da base de cálculo, porém reduziu o valor arbitrado em R\$ 105.120,87, o que resultou na base de cálculo de R\$ 1.783.085,69 e no valor histórico do ISS de R\$ 53.492,57. Em sua petição, o recorrente alega que havia recebido do auditor fiscal responsável pelo lançamento informações contraditórias sobre os documentos necessários para apuração da base de cálculo. Disse que este teria dito que bastaria a apresentação dos dois contratos de prestação de serviços, mas posteriormente efetuou o lançamento sem dar oportunidade ao recorrente de complementar a documentação. Além disso, o recorrente afirmou que houve afronta aos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório por omissão da Administração pelo fato de não ter sido disponibilizada a gravação referente ao atendimento por videoconferência feito pelo auditor fiscal.

O recorrente alegou ainda que o arbitramento da base de cálculo do ISS não era cabível por existir documentação suficiente para a apuração do imposto. E que o auditor não poderia ter considerado os dois contratos em conjunto porque o primeiro contrato não foi inteiramente cumprido e foi substituído pelo segundo contrato. Reclamou ainda que o valor total das notas fiscais apresentadas deveria ser abatido da base de cálculo do imposto e que foram considerados apenas R\$ 105.120,87 para dedução, sem motivação clara ou detalhada.

A representante da Fazenda rechaçou as alegações de nulidade do lançamento e defendeu a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN pelo auditor fiscal responsável pelo lançamento tendo em vista que não houve nenhum recolhimento do imposto, devendo ser cumprido o disposto no art. 82, inciso VIII, c/c artigo 9º do Decreto

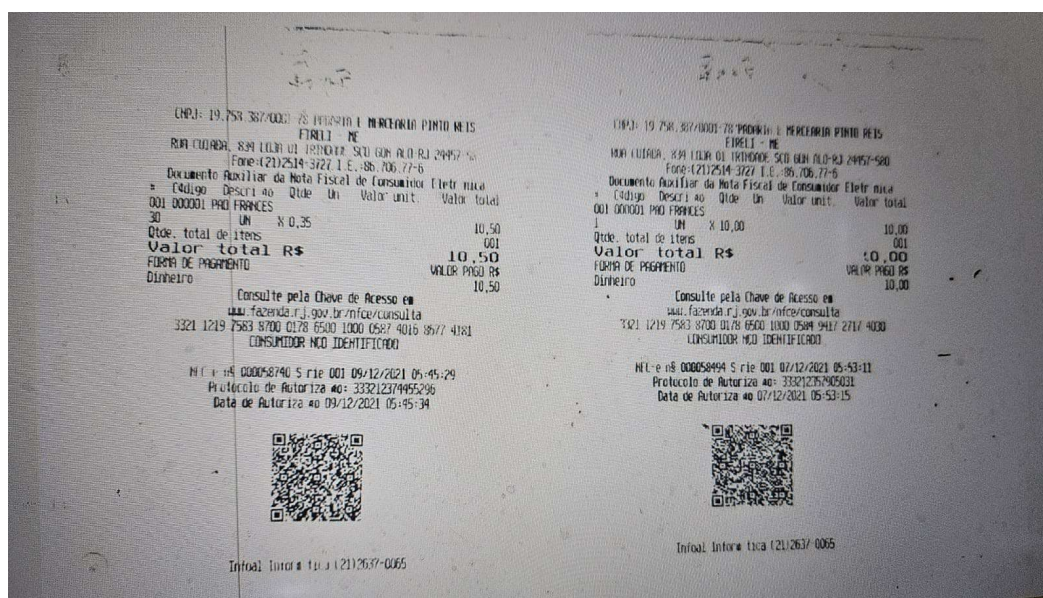
nº11.089/2012. Esclareceu que a tributação com base de cálculo arbitrada desconsiderou logicamente os valores previstos nos dois contratos de prestação de serviços e que os valores das notas fiscais apresentadas pelo recorrente que foram deduzidos da base de cálculo do imposto correspondiam exatamente aos materiais efetivamente aplicados nos serviços de construção civil relativos à obra em questão, sendo que os demais valores não poderiam ser deduzidos pois não se referiam a esses materiais. Por fim, a representante da Fazenda manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Preliminarmente, considero que o presente recurso voluntário atende às condições de admissibilidade. A ciência da decisão de primeira instância foi dada por e-mail enviado no dia 23/05/2025 (fl. 347) e o recurso voluntário foi apresentado em 17/06/2025 (fl. 349). O recurso é, portanto, tempestivo, porque foi apresentado no prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018. Além disso, o recorrente era o responsável tributário pelo recolhimento do ISS em discussão segundo o art.73 da Lei Municipal 2.597/2008 por ter sido, à época, titular do canteiro de obras relativo ao lançamento contestado e, por esse motivo, tem legitimidade para apresentar o presente recurso.

Quanto às preliminares de nulidade apresentadas pelo recorrente, não acolho nenhuma delas. O auditor fiscal solicitou ao recorrente a documentação e as informações necessárias para que pudesse fazer o lançamento do imposto conforme era o seu dever funcional. Por outro lado, a administração tributária municipal não tem nenhuma obrigação de gravar ou de disponibilizar por qualquer meio chamadas em vídeo de atendimento ao público. E nada que foi alegado pelo recorrente fez com que ele não conseguisse se defender apresentando impugnação e recuso ao lançamento em questão com possibilidade de argumentar de maneira ampla e com plena ciência de todos os elementos importantes considerados no lançamento. Por essa razão, não vejo configuradas as hipóteses de nulidade previstas no art. 26 da Lei nº 3.368/2018.

Em relação ao mérito, concordo com a representante da Fazenda em relação à adoção do arbitramento da base de cálculo do imposto tendo em vista a previsão legal e também em relação à dedução apenas dos valores daqueles documentos fiscais correspondentes aos materiais efetivamente aplicados aos serviços de construção da obra. A imagem abaixo apresenta duas das notas fiscais apresentadas pelo recorrente para dedução da base de cálculo do ISSQN (encontram-se em fls. 234) cujos valores claramente deveriam ter sido desconsiderados:



Pelas razões já apresentadas, meu voto é pelo conhecimento e e desprovemento do recurso voluntário, mantendo-se a decisão da 4ª Turma da Junta de Revisão Fiscal.

Em 23 de outubro de 2025.

Carlos Mauro Naylor - Relator

Nº do documento:	00001/2026	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/01/2026 10:16:30		
Código de Autenticação:	2E7125A2BA261790-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/010090/2023

CONTRIBUINTE: - MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.601º SESSÃO HORA: 10:06 DATA: 07/01/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Carlos Mauro Naylor
3. Carlos Eduardo Lima Carlos
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Patrícia Porto Rebel Guimarães
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Carlos Mauro Naylor

CC em 07 de janeiro de 2026

MAT: 2431900

PROCNIT
Processo: 030/0010090/2023
Fls: 379

Nº do documento:	00001/2026	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3523/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/01/2026 10:25:48		
Código de Autenticação:	D25937940C1E26AD-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/010090/2023 - MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: Maurício Nassib Moita Zarife

Relator: Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3522/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS. 1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto. 2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11.089/12. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 07 de janeiro de 2026

PROCNIT

Processo: 030/0010090/2023

Fls: 381

Nº do documento:	00001/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SECRETARIA PUBLICAR E COMUNICAR A DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/01/2026 10:29:13		
Código de Autenticação:	9EB8CFB4953339DE-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

A Secretaria para providenciar a publicação do Acórdão nº 3523/2026 e comunicar a decisão.

CC em 07 de janeiro de 2026

Documento assinado em 12/01/2026 11:13:39 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 13/01/2026



niterói

PREFEITURA DE

TEMPO DE AVANÇAR

PROCENIT

Processo: 030/0010090/2023

Fls: 383

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

GABINETE DO PREFEITO
Gabinete de Gestão Integrada

PORTARIA GAB/GGIM Nº 001/2026- O Coordenador Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, designado por meio da Portaria nº 1069/2025, publicado na data de 14 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao Decreto Municipal nº 15.433/2024, **RESOLVE:**

Art. 1º- Designar a servidora Marcella Albuquerque de Abre, Assessora CC-3, matrícula nº 1247982-0, para exercer a função de Gerente do Projeto da Premiação Especial por Apreensão de Armas de Fogo;

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA GAB/GGIM Nº 002/2026- O Coordenador Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, designado por meio da Portaria nº 1069/2025, publicado na data de 14 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 590/2025, **RESOLVE:**

Art. 1º- Designar a servidora Luciana Cunha Machado, Assessora CC-1, matrícula 1247976-0, para exercer a função de Gerente do Projeto da Inderização por Entrega Voluntária de Armas de Fogo;

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GRUPO EXECUTIVO CAMINHO NIEMEYER

PORTARIA GEEN 001/2026- O Grupo Executivo Caminho Niemeyer – GEEN, vinculado ao Gabinete do Prefeito, por meio do seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo designados para Fiscais de Contrato no processo administrativo 9900166829/2025, cujo objeto é a “contratação de serviço técnico para elaboração do Projeto Básico para implantação do Museu Oscar Niemeyer”, em substituição a portaria nº 05/2025, publicada no dia 08/10/2025:

Rafaella Silva	Matrícula 12481550
Leonardo Lemos Bezerra	Matrícula 12481510

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ato da Secretária

PORTARIA Nº 13/2026- Conceder, de acordo com o artigo 130 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, ao AGENTE DE TRÂNSITO, do Quadro Permanente, matrícula nº 1236.462-1, ELJO RICARDO DE SOUZA, 30 (trinta) dias de Licença Especial, a partir de 23 de fevereiro de 2026 à 24 de março de 2026, referente ao 3º quinquênio de serviços prestados a esta Municipalidade, relativo ao período aquisitivo de 05 de abril de 2015 à 04 de abril de 2020, referente ao processo nº 9900235950/2025.

PORTARIA Nº 659/2025- Prorrogar a disposição, em favor da ION - EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI, de acordo com o § único do artigo 70, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, os servidores listados no Anexo Único desta Portaria, todos do quadro permanente, de 01/01/2025 a 31/12/2025, referente ao processo nº 9900005215/2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – COPAD

PORTARIA Nº 11/2026- PROCESSO Nº 9900001808/2026- A RELATORA DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, instituída pela Portaria nº 11/2026 no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula nº 1.221.760-0, para atuar como Secretária da referida Comissão.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900188088,9900249266,9900136308,9900242143/2025	Deferido
Enquadramento Funcional	9900246391/2025	Indeferido
Abono de Permanência	9900231641,9900245001/2025	Indeferido
Reconsideração de Despacho	9900249665,9900231638/2025	Indeferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900251449,9900250935/2025	Deferido
Averbação de Tempo de Contribuição	9900247471/2025	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Ato do Secretário

PORTARIA Nº 001/SMF/2026-O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo identificados, para compor a Comissão de Fiscalização da execução do objeto da contratação de aquisição de material de copa e cozinha para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, conforme especificações estabelecidas no Processo nº 9900025559/2024.

FUNÇÃO	NOME	MATRICULA
Fiscal Técnico	Ingrid Silva Lucas	1.246.554-0
Fiscal Administrativo	Jayanne Balbino Soares	1.247.412-0
Fiscal Setorial	Jupirara da Silva dos Santos	1.247.709-0

Art. 2º Revoga-se as Portarias SMF n.º 32/2024 e 109/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

• 030/000351/2024 – SPE BETTINA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3522/2025: - RECURSO DE OFÍCIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE MATERIAIS ADQUIRIDOS PELO INCORPORADOR DIRETO. 1. Na avaliação dos valores constantes das notas fiscais de aquisição de materiais pelo incorporador direto que devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, não basta verificar se, no corpo dos documentos fiscais, há referência ao endereço do local de execução da obra, sendo necessária a análise da natureza das operações registradas nas notas fiscais e se, a partir delas, se pode concluir que os materiais adquiridos tiveram aplicação efetiva, direta e imediata à construção. 2. Os valores dos materiais adquiridos pelo incorporador direto e remetidos para transformação industrial realizada por terceiros não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, sendo passíveis de dedução os valores dos materiais transformados, remetidos ao local do canteiro e efetivamente aplicados à obra, acrescidos dos valores correspondentes aos serviços e materiais empregados na industrialização. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11.089/12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

• 030/010090/2023 – MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

“ACÓRDÃO: Nº 3523/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS. 1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto. 2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11.089/12. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• 9900121062/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.

“ACÓRDÃO: Nº3524/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE ISS. EXCEDENTE INEXISTENTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Nº do documento:	00063/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARA MANIFESTAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/02/2026 15:35:00		
Código de Autenticação:	DA15E94500D0521E-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor para manifestar-se, tendo em vista o Pedido de Esclarecimento apresentado pelo contribuinte.

CC em 11 de fevereiro de 2026

Documento assinado em 11/02/2026 15:35:00 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Senhor Presidente, demais conselheiros, representantes da Fazenda presentes:

Trata-se de pedido de esclarecimento solicitado por MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE que alegou ter havido omissão no Acórdão nº3522/2026 proferido por este colegiado. Segundo o contribuinte, o referido acórdão teria incorrido em omissão relevante ao deixar de enfrentar questão expressamente abordada no recurso voluntário, relativa à execução parcial do primeiro contrato de prestação de serviços, limitada a cerca de 35% do objeto, conforme apurado em laudo pericial judicial.

Ressaltou o recorrente que, embora a decisão recorrida fizesse menção expressa ao referido laudo, valendo-se de suas conclusões para inferir o custo global da obra, o julgado não teria analisado e nem justificado por que tal constatação fática não produz qualquer efeito jurídico-tributário na definição da base de cálculo do ISS, mantendo-se a exigência como tivesse havido execução integral dos serviços originalmente contratados. Segundo o contribuinte, ainda que tenha sido adotado o arbitramento como critério de apuração, “é inegável que houve exame do custo da obra e dos elementos concretos de execução”, o que, em sua opinião, que torna imprescindível o enfrentamento da tese de que valores correspondentes a serviços não prestados não podem integrar a base de cálculo do imposto.

Por essa razão, o contribuinte solicitou que este Conselho enfrentasse essa questão relativa ao contrato referido que, segundo o seu relato, teve execução apenas parcial.

No último parágrafo do relatório que fiz do processo (fls 372 e 373), mencionei que a representante da Fazenda havia se manifestado no sentido de que a tributação com base de cálculo arbitrada havia desconsiderado logicamente os valores previstos nos dois contratos de prestação de serviços. Três parágrafos em seguida, já pronunciando o meu voto, manifestei minha concordância com a representante da Fazenda em relação ao arbitramento. Achei que tivesse sido óbvio que, no meu entendimento, **a estipulação da base de cálculo arbitrada exclui necessariamente todos os valores que compõem a base de cálculo do ISS numa apuração regular, isto é, o total de valores mencionados nos termos dos contratos de prestação de serviços para pagamento em contraprestação a estes.**

A razão disso é que a técnica adotada pelo art. 10 do Decreto nº 11.089/2012 para o arbitramento da base de cálculo do ISS relativo aos serviços de construção civil em uma obra é a aferição indireta, ou seja, a forma de determinação do valor arbitrado se baseia em valores diversos daqueles que foram declarados pelo contribuinte a título de preço dos serviços. Assim, no caso em questão, **é irrelevante a discussão sobre a consideração dos valores de um contrato não concluído para efeito do arbitramento da base de cálculo do imposto.**

Na verdade, não foi considerado valor de nenhum contrato, tenha sido efetivamente concluído ou não. Conforme determina o art. 10 do Decreto nº 11.089/2012, foram considerados no arbitramento apenas as dimensões da área construída de fato, o custo unitário básico dos serviços de construção por unidade de medida e os valores dos materiais fornecidos pelo tomador e efetivamente aplicados.

Porém, tendo em vista que não ficaram óbvias ao contribuinte as razões pelas quais considerei, no voto que orientou o acórdão proferido, como irrelevante a questão apontada

no recurso do contrato não concluído, voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do pedido de esclarecimento, propondo a retificação da ementa do acórdão incluindo-se mais uma terceira tese com o seguinte enunciado: “3 - A estipulação da base de cálculo arbitrada exclui necessariamente todos os valores que compõem a base de cálculo do ISS numa apuração regular, isto é, o total de valores mencionados nos termos dos contratos de prestação de serviços para pagamento em contraprestação a estes, sendo irrelevante a discussão sobre a consideração dos valores de um contrato não concluído para efeito do arbitramento da base de cálculo do imposto.”

Deste modo, o acórdão retificado ficaria assim:

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS.

1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto.

2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra.

3. A estipulação da base de cálculo arbitrada exclui necessariamente todos os valores que compõem a base de cálculo do ISS numa apuração regular, isto é, o total de valores mencionados nos termos dos contratos de prestação de serviços para pagamento em contraprestação a estes, sendo irrelevante a discussão sobre a consideração dos valores de um contrato não concluído para efeito do arbitramento da base de cálculo do imposto.

ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ART. 2º, II E III, 5º, §1º, E ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11.089/12.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em 25 de fevereiro de 2026,

Carlos Mauro Naylor - Relator

Nº do documento:	00024/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDAO DA DECISÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 002/PE/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/03/2026 13:27:46		
Código de Autenticação:	EA65C9C424487319-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/010090/2023 - MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

Recorrente: Maurício Nassib Moita Zarife

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: Por unanimidade de votos o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de esclarecimento, retificando a ementa do Acórdão nº 3523/2026, a fim de deixá-la mais clara.

ACÓRDÃO 002/PE/2026: - "RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS. 1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto. 2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra. 3. A estipulação da base de cálculo arbitrada exclui necessariamente todos os valores que compõem a base de cálculo do ISS numa apuração regular, isto é, o total de valores mencionados nos termos dos contratos de prestação de serviços para pagamento em contraprestação a estes, sendo irrelevante a discussão sobre a consideração dos valores de um contrato não concluído para efeito do arbitramento da base de cálculo do imposto. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, PARÁG. 3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ART. 2º, II E III, 5º, PARÁG. ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11089/12. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 25 de fevereiro de 2026

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 05/03/2026

**niterói**

Port. Nº 196/2026- Exonera, **DANIEL AKIHITO DA SILVA COUCEIRO** do cargo Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 197/2026- Exonera, **KARINA RODRIGUES DE BARROS** do cargo Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 198/2026- Nomeia **DANIEL AKIHITO DA SILVA COUCEIRO** para exercer o cargo de Assessor A, CC1, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Valdir Junger.

Port. Nº 199/2026- Nomeia **KARINA RODRIGUES DE BARROS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Daniel Akihito da Silva Couceiro.

Port. Nº 200/2026- Nomeia **YANN DA SILVA TEIXEIRA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Karina Rodrigues de Barros.

Port. Nº 201/2026- Nomeia **VAGNER DA SILVA PASSINHO** para exercer o cargo de Assessor Técnico A, CC-1, Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, em vaga criada pela Lei Nº 4094/2025.

Port. Nº 202/2026- Exonera, **CLAUDIO MARQUES PRAZERES JÚNIOR** do cargo de Assessor 2 de TICs, TIC5, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 203/2026- Nomeia **CLAUDIO MARQUES PRAZERES JÚNIOR** para exercer o cargo de Assessor Especial 2, AE2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Isabella Faria Rimoli da Silva Condeixa.

Corrigenda

No Decreto Nº 657/2026 e na Portaria Nº185/2026, publicados respectivamente em 04/03/2026, onde se lê: Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, leia-se: Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

SECRETARIA EXECUTIVA Coordenadoria da Juventude

PORTARIA SEXEC/COJUVE nº 04/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) referente ao processo administrativo nº 9900021755/2026, que tem por objeto a contratação da Plataforma Tecnológica de Pagamentos de Benefícios Sociais para o Programa Aluguel Universitário de Niterói.

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Integrante Requisitante	Fabiane Fernandes Barbosa	1248026-0
Integrante Técnico	Thabata Ribeiro Coelho	1248086-0
Integrante Administrativo	Rehael Natal da Silva Pinto	1248023-0

Art. 2º. Caberá à Equipe de Planejamento praticar todos os atos que lhe sejam afetos, conforme o previsto no Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, conforme o art. 10-A do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos da Secretária

PORTARIA Nº 57/2026- Conceder, de acordo com o artigo 130 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, ao AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, do Quadro Permanente, matrícula nº 1243.865-0, ISABELA PEREZ CALDAS SCHETTINI, 03 (três) meses de Licença Especial, a partir de 20 de março de 2026 à 17 de junho de 2026, referente ao 1º quinquênio de serviços prestados a esta Municipalidade, relativo ao período aquisitivo de 04 de abril de 2018 à 03 de abril de 2023, referente ao processo nº 9900008126/2026.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900200935/2025	Deferido
Concessão de Direitos e Benefícios	9900011956/2026	Indeferido
Abono de Permanência	9900011960/2026	Indeferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900250260/2025	Deferido
Saldo de Vencimentos	9900011707/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900017164,9900016704/2026	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

• PROCESSO 030/010090/2023 – MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

“ACÓRDÃO Nº 002/PE/2026: - “RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS. 1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto. 2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra. 3. A estipulação da base de cálculo arbitrada exclui necessariamente todos os valores que compõem a base de cálculo do ISS numa apuração regular, isto é, o total de valores mencionados nos termos dos contratos de prestação de serviços para pagamento em contraprestação a estes, sendo irrelevante a discussão sobre a consideração dos valores de um contrato não concluído para efeito do arbitramento da base de cálculo do imposto. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, PARÁG. 3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ART. 2º, II E III, 5º, PARÁG. ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11089/12. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

• PROCESSO Nº 9900054910/2024 – LIMA GALINDO AND SONS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3534/2026: - ITBI - Pretensão de reconhecimento de imunidade irrestrita em operações de integralização de capital social de empresa. Competência tributária do Município para cobrança de diferenças de ITBI apurado entre o valor integralizado e o valor apurado. A tese da imunidade incondicionada se acolhida acarretaria no esvaziamento da Competência municipal nas operações de transferências de patrimônio. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.”

• PROCESSO Nº 9900174061/2025 – FLÁVIO DE PAULA MARSILAC FILHO

“ACÓRDÃO: Nº 3537/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANUAL. DECISÃO PELA INTEMPESTIVIDADE NÃO ATACADA. INÉPCIA. É manifestamente inepta a petição recursal que se insurge contra a decisão de 1ª instância pelo não conhecimento da impugnação julgada intempestiva sem questionar a intempestividade nem arguir a nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora ou cerceamento de defesa. Art. 11, parágrafo 1, V, da Lei nº 3368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

• PROCESSO Nº 030/017729/2022 – SERRAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3538/2026: -ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. Lançamento de créditos tributários de ISSQN referentes a período no qual o contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional por outro ente federativo. 2. Comprovação de recolhimento do ISSQN por meio do DAS em parte das competências abrangidas pelo lançamento, implicando na extinção dos créditos tributários referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018. Inteligência do art. 156 do CTN. 3. Manutenção do lançamento quanto à competência de maio de 2018 por não ter sido comprovado o recolhimento do ISSQN. 4. Pedido de restituição do ISSQN que não pode ser conhecido por não ser de competência do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

• PROCESSO Nº 9900158228/2025 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – SERVTECNO LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3539/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUBITEM DA LISTA DE SERVIÇOS NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL 1. Contribuinte que